



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.044, DE 2018

(Do Sr. Milton Monti)

Altera os artigos 44 e 221 do Código Civil, da Lei nº 10.406/2002, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Artigo 44, do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 44.....

§ 4º - Os atos constitutivos necessários ao funcionamento das pessoas jurídicas de direito privado, inclusive os de modificação e extinção, com exceção dos partidos políticos e sociedade de advogados, deverão, sob pena de nulidade, ser formalizados por escritura pública lavrada no Tabelião de Notas, bem como visados por advogados, observado o seguinte:

I - Os atos notariais a que se refere este parágrafo, deverão ser lavradas em até 2 (dois) dias, após a entrega pelo Tabelião de Notas, ao solicitante do respectivo recibo da documentação necessária e pagamento dos emolumentos, conforme a regulamentação vigente.

II – Os atos notariais a que se refere este parágrafo, deverão ser encaminhados, por transmissão eletrônica, ao Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal, que centralizará as respectivas informações; e, por conta deste serviço agregado participará da remuneração em 2% (dois por cento) do respectivo valor líquido recebido pelo Tabelião de Notas.

III – Para fins do inciso II, o Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal instituirá e manterá, mediante regulamento interno, Órgão Central de Prevenção de Lavagem de Dinheiro – OCPLD.

IV – Os atos notariais a que se refere este parágrafo, para fins de registro público, deverão obrigatoriamente ser encaminhados diretamente, por transmissão eletrônica, ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou à Junta Comercial competente, cabendo ao interessado o pagamento dos respectivos registros.

V – As microempresas e empresas de pequeno porte,

conforme definido em lei, farão jus a um abatimento no percentual de 50% (cinquenta por cento) dos emolumentos dos atos notariais e registrais a que se refere este parágrafo.

§5º A Junta Comercial e o Registro Civil de Pessoas Jurídicas deverão registrar, em até 2 (dois) dias úteis, os atos notariais a que se refere o parágrafo 4º.”

Art. 2º O Artigo 221, do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam antes da assinatura de seus signatários serem reconhecidas como autênticas na presença do Tabelião e, a respeito de terceiros, de registrado no respectivo registro público.”

Art. 3º Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Por ser questão de fundamental importância para a população brasileira e para a moralização da atividade econômica, o presente Projeto de Lei visa aperfeiçoar o combate à corrupção, à lavagem de dinheiro e assegurar a transparência da atividade econômica, seguindo assim, a tendência da Lei 8.021, de 12 de abril de 1990, que proíbe a emissão de quotas ao portador ou nominativas-endossáveis, pelos fundos em condomínio; e, a emissão de títulos e a captação de depósitos ou aplicações ao portador ou nominativos-endossáveis; o projeto tem o escopo de instituir efetivo obstáculo aos “atos societários e contratos em geral de gaveta” e “uso de laranjas”, enfim à clandestinidade nos negócios, por meio da instituição de medida concreta e eficiente ao combate à corrupção, à prevenção da fraude e evasão fiscal e à prevenção da utilização do sistema econômico para efeitos de branqueamento de capitais, lavagem de dinheiro e de financiamento do crime organizado, através do asseguramento da transparência da atividade econômica, mediante a submissão dos respectivos atos e negócios jurídicos a um Tabelião de Notas.

Ao serem submetidos a um Tabelião de Notas, os atos e negócios jurídicos em geral não mais poderão conviver com a clandestinidade e o registro da respectiva ocorrência sempre estará há disposição pública.

Com a alteração do Artigo 44, do Código Civil, haverá concreto e efetivo obstáculo às fraudes ou clandestinidade no bojo das pessoas jurídicas de Direito Privado, especialmente aos “atos de gaveta” quanto aos atos societários e constitutivos das pessoas de Direito Privado em geral, inclusive, suas modificações e para a própria extinção delas; assim como, ao “uso de laranjas”, tendo em vista que, no primeiro caso, não poderá haver “ato de gaveta”, posto que formalizado por escritura pública; e, no segundo, há grande obstáculo ao defraudador em fazer o “laranja” comparecer perante o Tabelião de Notas.

E por que a escritura pública teria esse poder de coibir esses atos criminosos?

- a) A pessoa que pretender constituir uma sociedade terá que ser identificada e qualificada na presença do Tabelião de Notas;
- b) O Tabelião de Notas além de proceder à correta e segura identificação e capacidade jurídica das partes, analisará se a vontade das partes está de acordo com a lei e verificará se há incidência de tributo;
- c) O Tabelião de Notas é um profissional do Direito, revestido de fé pública, portanto, todos os atos por ele praticados presumem-se verdadeiros e fazem prova plena;
- d) O inciso II, do art. 425, do Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de se extrair nova certidão, na hipótese de perda do documento, com o idêntico valor do original.

A Junta Comercial e o Registro Civil de Pessoas Jurídicas ficarão obrigados a registrar os atos notariais a que este projeto se refere no máximo em 2 (dois) dias, após a entrega da documentação completa, com vistas à simplificação de procedimentos e à desburocratização. Com isso, a abertura de empresas no Brasil ganhará muito em agilidade, pois os usuários terão um instrumento público hábil para a constituição, modificação ou extinção da empresa, lavrado por profissional de Direito que possui fé pública, registrados em tempo bastante exíguo.

Por outro lado, toda população e principalmente as pessoas de baixa renda ganharão um serviço de alta qualidade técnica com o custo extremamente

reduzido, haja vista que para a constituição de microempresas e empresas de pequeno porte haverá uma dedução de 50% do valor dos emolumentos cobrados nas escrituras.

O estudo realizado pelo *Doing Business* do Bando Mundial, atestou que o custo dos Serviços Notariais no Brasil é o segundo menor custo no ranking mundial.

O Tabelião ou o Notário não existe apenas no Brasil, ele está presente em mais de 120 (cento e vinte) países membros da UINL – União Internacional dos Notários Latinos, no qual o Brasil é signatário, representando 2/3 da população mundial, distribuídos pelos cinco continentes e atuando na economia de 60% do Produto Interno Bruto (PIB), a (UINL) tem representação em mais de 40 organizações mundiais, como a ONU – Organização das Nações Unidas, onde realiza tarefas de investigação e de assessoramento técnico aos governos de todo o mundo.

Registre-se, ainda, que em diversos países de tradição do direito civil romano-germânica, como o Brasil, existe a obrigatoriedade de constituição de empresas e de outras pessoas jurídicas por meio de escrituras públicas. Podemos citar como exemplo, países altamente desenvolvidos, como **a Alemanha, França, Itália, Espanha, que utilizam a estrutura notarial como forma de se evitar à lavagem de dinheiro e à corrupção.**

A Espanha é destaque na facilidade de abertura de empresas¹, sendo o país notório pela rapidez e segurança na constituição dessas pessoas jurídicas e possui ainda um forte sistema cartorial de prevenção à lavagem de dinheiro.

A Alemanha é um país também de forte tradição notarial, e que assim como o Brasil ostenta previsão constitucional das instituições notariais². Na Alemanha a constituição e extinção de empresas por escritura pública também é vista como um grande facilitador da abertura de empresas, uma vez que as partes constam com a assessoria imparcial e qualificada de um *Notar*, também concursado, como no Brasil³.

Razões pelas quais aproveitaremos as inúmeras e bem-sucedidas

¹ <https://www.eurodicas.com.br/como-abrir-empresa-na-espanha/>

² Constituição da República Federal Alemã – Lei Fundamental, art. 138.

³ <http://www.bnotk.de/>

experiências europeias, em especial a alemã, francesa, italiana e espanhola, que utilizam o Tabelaio de Notas no combate à corrupção, à prevenção da fraude e evasão fiscal e à prevenção da utilização do sistema econômico para efeitos de branqueamento de capitais, lavagem de dinheiro e de financiamento do crime organizado.

Outro fator que nos levou a adotar medidas urgentes e fundamentais foi que as Leis nºs 9.613/98, 12.683/2012 e outras medidas adotadas pelo Governo ao combate à corrupção não foram capazes de conter os crimes de lavagem de dinheiro, portanto, não atenderam à antiga e ao mesmo tempo atualíssima vontade, e porque não dizer desespero, aflição da população no combate à criminalidade.

Outra vantagem da obrigatoriedade é o acompanhamento jurídico de alto nível que será prestada pelos Tabeliões no ato de constituição da empresa, que evitará erros na elaboração de contratos sociais, em sua modificação e na extinção de empresas.

Com o projeto, chega-se ao melhor dos dois mundos; é facilitada a abertura de empresas para os empreendedores que visam aos fins lícitos, ao mesmo tempo em que se controla a atividade ilícita efetuada por criminosos, que na maior parte das vezes se utilizam de empresas para alcançar os seus fins escusos.

A constituição de empresas por contratos particulares gera muita insegurança e não responde aos anseios da sociedade. A regulamentação por escritura pública visa dar segurança jurídica às partes, além de prevenir à corrupção, à lavagem de dinheiro, contribuindo efetivamente para a construção de um sistema jurídico justo, célere e eficiente, como existem em diversos países com alto grau de desenvolvimento do mundo.

Ademais, abre a possibilidade de o Poder Público e o Poder Judiciário terem um controle efetivo nas constituições de empresas de forma definitiva, uma vez que o Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal – possui um Órgão Central de Prevenção de Lavagem de Dinheiro – OCPLD – economizando tempo e dinheiro que, além de oferecer segurança jurídica, simplifica enormemente o procedimento, tudo isso resguardando as partes que constituem ou extinguem empresas no Brasil.

Com isso, consegue-se uma verdadeira “revolução” no sistema brasileiro de constituição, modificação e extinção de empresas, que ficará muito mais ágil e desburocratizado, além de prevenir à lavagem de dinheiro, às

sonegações fiscais, uma vez que os atos lavrados pelos Tabeliães oferecem segurança jurídica, contribuindo significativamente para a construção de um sistema jurídico justo e célere.

A possibilidade de consulta do Poder Público e do Poder Judiciário ao Órgão Central de Prevenção de Lavagem de Dinheiro (OCPLD) mantido pelo Notarial do Brasil – Conselho Federal – é de extrema importância para a própria eficiência e celeridade do Sistema Jurídico.

Tudo isso, sem desprestígio à advocacia que é essencial à administração da justiça, na forma do art. 133 da Constituição Federal.

Por fim, com a alteração do Artigo 221, do Código Civil, também, haverá concreto e efetivo obstáculo aos “contratos de gaveta” nos negócios jurídicos particulares em geral, contudo nem sequer será afetada a privacidade de seus agentes, uma vez que, no reconhecimento por autenticidade na presença do Tabelião de Notas, é apenas registrado no livro de Notas, a ocorrência dos negócios, data e identificação das partes, sem expor o conteúdo propriamente do contrato.

A propósito, justamente para evitar fraudes, a transferência de veículos já é formalizada em respectivo documento, cuja assinatura do transferente é obrigatoriamente realizada na presença do Tabelião de Notas.

Tendo em vista essas considerações, contamos com o apoio da Casa a este projeto de lei.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2018.

Deputado MILTON MONTI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos

direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....
CAPÍTULO IV
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

.....
Seção III
Da Advocacia

(Denominação da Seção com redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Seção IV
Da Defensoria Pública

(Seção acrescida pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)*

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 74, de 2013)*

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)*

.....
LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I
DAS PESSOAS

.....
TÍTULO II
DAS PESSOAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....
Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações.

IV - as organizações religiosas; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003\)*](#)

V - os partidos políticos; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003\)*](#)

VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.441, de 11/7/2011, publicada no DOU de 12/7/2011, em vigor 180 dias após a publicação\)*](#)

§ 1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003\)*](#)

§ 2º As disposições concernentes às associações aplicam-se subsidiariamente às sociedades que são objeto do Livro II da Parte Especial deste Código. [*\(Parágrafo único transformado em § 2º pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003\)*](#)

§ 3º Os partidos políticos serão organizados e funcionarão conforme o disposto em lei específica. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003\)*](#)

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado, por defeito do ato respectivo, contado o prazo da publicação de sua inscrição no registro.

.....
LIVRO III
DOS FATOS JURÍDICOS

.....
TÍTULO V
DA PROVA

.....
Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por

quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

Parágrafo único. A prova do instrumento particular pode suprir-se pelas outras de caráter legal.

Art. 222. O telegrama, quando lhe for contestada a autenticidade, faz prova mediante conferência com o original assinado.

.....

LEI Nº 8.021, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A partir da vigência desta Lei, fica vedado o pagamento ou resgate de qualquer título ou aplicação, bem como dos seus rendimentos ou ganhos, a beneficiário não identificado.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o responsável pelo pagamento ou resgate a multa igual ao valor da operação, corrigido monetariamente a partir da data da operação até o dia do seu efetivo pagamento.

Art. 2º A partir da data de publicação desta Lei fica vedada:

I - a emissão de quotas ao portador ou nominativas-endossáveis, pelos fundos em condomínio;

II - a emissão de títulos e a captação de depósitos ou aplicações ao portador ou nominativos-endossáveis;

III – *(Revogado pela Medida Provisória nº 1.027, de 20/6/1995, convertida na Lei nº 9.069, de 29/6/1995)*

Parágrafo único. Os cheques emitidos em desacordo com o estabelecido no inciso III deste artigo não serão compensáveis por meio do Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis.

.....

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

LIVRO I

DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

TÍTULO I

DO PROCEDIMENTO COMUM

CAPÍTULO XII
DAS PROVAS

Seção VII
Da Prova Documental

Subseção I
Da Força Probante dos Documentos

Art. 425. Fazem a mesma prova que os originais:

I - as certidões textuais de qualquer peça dos autos, do protocolo das audiências ou de outro livro a cargo do escrivão ou do chefe de secretaria, se extraídas por ele ou sob sua vigilância e por ele subscritas;

II - os traslados e as certidões extraídas por oficial público de instrumentos ou documentos lançados em suas notas;

III - as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório com os respectivos originais;

IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade;

V - os extratos digitais de bancos de dados públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem;

VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular, quando juntadas aos autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pela Defensoria Pública e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração.

§ 1º Os originais dos documentos digitalizados mencionados no inciso VI deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para propositura de ação rescisória.

§ 2º Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou de documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar seu depósito em cartório ou secretaria.

Art. 426. O juiz apreciará fundamentadamente a fé que deva merecer o documento, quando em ponto substancial e sem ressalva contiver entrelinha, emenda, borrão ou cancelamento.

LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS,
DIREITOS E VALORES

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012](#))

I - ([Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012](#))

II - ([Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012](#))

III - ([Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012](#))

IV - ([Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012](#))

V - ([Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012](#))

VI - ([Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012](#))

VII - ([Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012](#))

VIII - ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.467, de 11/6/2002, e revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012](#))

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. ([Redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012](#))

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: (["Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012](#))

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem: (["Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012](#))

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012](#))

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012](#))

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012](#))

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS ESPECIAIS

Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

I - obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular;

II - independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)

III - são da competência da Justiça Federal:

a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;

b) quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. (Alínea com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)

§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)

§ 2º No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), devendo o acusado que não comparecer nem constituir advogado ser citado por edital, prosseguindo o feito até o julgamento, com a nomeação de defensor dativo. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)

.....

LEI Nº 12.683, DE 9 DE JULHO DE 2012

Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro.

A PRESIDENTA D REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro.

Art. 2º A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

FIM DO DOCUMENTO
